

**AGÊNCIA TOC. DE REG., CONT. E FISC.
DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR**Presidente: **CARLOS JÚNIOR SPEGIORIN SILVEIRA****RESOLUÇÃO ATR Nº 006/2016, DE 09 DE JUNHO DE 2016.**

Dispõe sobre a regulação, o controle e a fiscalização do Serviço de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Travessias do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINESE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Estadual nº 1.758 de 02 de janeiro de 2007 e consoante o disposto no ATO nº 20-NM, de 02 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o art. 4º, incisos II, VII e X da Lei nº 1.758/2007 que estabeleceu a competência da ATR para a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos delegados prestados no Estado do Tocantins, ou a ele delegados por outros entes da Federação, em decorrência de legislação, convênio ou contrato, em especial nas áreas referentes à Terminais Hidroviários e Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, Veículos e Cargas;

CONSIDERANDO a competência do Estado do Tocantins para legislar e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, Veículos e Cargas dentro de seu território, bem como o uso dos respectivos terminais hidroviários, conforme interpretação conferida ao art. 20, inciso III c./c. o art. 21, inciso XII, alínea "d" e "f", c./c. o art. 22, inciso XI c./c. o art. 26, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988 c./c. o art. 6º, inciso VI, alínea "a" da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a ausência de norma infraconstitucional do Estado do Tocantins quanto à regulação, o controle e a fiscalização do Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, Veículos e Cargas no Estado do Tocantins, bem como quanto ao uso dos respectivos Terminais Hidroviários;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a operação do serviço hidroviário intermunicipal de travessias;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 1º Esta Resolução, em observância da Lei Estadual nº 1.758 de 02 de janeiro de 2007, sem prejuízo de outras normas pertinentes, dispõe sobre a regulação, o controle e a fiscalização no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Travessias no Estado do Tocantins, e dá outras providências, com aplicação no território do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se como Serviço de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Travessias aquele realizado sobre água, interligando rodovias estaduais ou pontos ou localidades situadas em diferentes municípios, com equipamento destinado preferencialmente ao transporte de veículos e seus ocupantes, e executado por pessoa jurídica, inteiramente dentro dos limites territoriais do Estado do Tocantins, com tarifas e horários regulados pela ATR.

**CAPÍTULO II
DA FORMA DE EXECUÇÃO**

Art. 3º Os serviços serão executados em conformidade com esquemas operacionais aprovados pela ATR, adequados às necessidades de deslocamento dos usuários.

Parágrafo Único - Nos esquemas operacionais estarão definidos, no mínimo, horários, tempo de percurso, frequência semanal e pontos inicial e final de cada travessia.

Art. 4º A ATR, obedecidas às disposições desta Resolução, poderá, a seu critério, promover, através de ordens de serviço modificações nos esquemas operacionais por ela homologados, as quais deverão ser previamente divulgadas aos usuários pela empresa operadora.

Parágrafo Único. As alterações a que se refere este artigo constituem prerrogativa da ATR, podendo ser demandadas por solicitação do prestador de serviços quando houver causa que as justifiquem, devendo ser obedecidos os princípios da economicidade do serviço, o conforto e a segurança do usuário.

Art. 5º Os prestadores de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de travessias obrigam-se a fornecer periodicamente à ATR, dados e informações de natureza operacional, técnica, econômica, contábil e financeira, na forma a ser disciplinada em resolução específica e em outros instrumentos legais e contratuais.

Parágrafo Único - Constitui-se, também, obrigação dos prestadores de serviços:

I - encaminhar, no prazo estabelecido, qualquer outra informação solicitada pela ATR;

II - receber reclamações dos usuários dos serviços, mediante entrega de protocolo de registro;

III - responder por escrito, em até 05 (cinco) dias, às reclamações encaminhadas pelos usuários.

**SEÇÃO I
DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 6º Na execução dos serviços serão utilizados equipamentos que atendam as exigências legais, as especificações constantes do instrumento de outorga e demais normas estabelecidas pela ATR.

Parágrafo Único - O prestador de serviço é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção e preservação das características técnicas dos equipamentos.

Art. 7º O prestador de serviço deverá apresentar anualmente à ATR, o Certificado de Segurança da Navegação, emitido pela Capitania dos Portos ou por suas Delegacias subordinadas, de todos os equipamentos destinados à realização do serviço objeto desta Resolução.

§1º O prestador de serviço fica obrigado a apresentar à ATR, o documento de convalidação do Certificado de Segurança da Navegação dos equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão do mesmo, pela Capitania dos Portos ou por suas Delegacias subordinadas.

§2º Fica facultado à ATR, sempre que julgar conveniente, efetuar vistorias nos equipamentos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos usuários e aplicar as penalidades regulamentares, sendo que o retorno do equipamento ao tráfego, somente poderá acontecer após aprovado em nova vistoria realizada pela ATR.

Art. 8º Além dos documentos exigidos pela Capitania dos Portos, os equipamentos em serviço deverão conter no seu interior, no mínimo, em lugar visível:

a - o esquema operacional da travessia;

b - lotação de veículos e passageiros, conforme especificação da Capitania dos Portos;

c - tabelas de preços das passagens;

d - números dos telefones da ATR;

e - números dos telefones da Capitania dos Portos;

f - números dos telefones da empresa operadora;

g - outros avisos determinados pela ATR;

h - formulário único para recebimento de reclamação, conforme padrão estabelecido pela ATR; e

i - relação dos direitos e deveres dos usuários.

Art. 9º É obrigatório o cadastro na ATR do prestador de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de travessia, e dos respectivos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço, acompanhado dos seguintes documentos expedidos pela Capitania dos Portos:

I - Certificado de Registro de Propriedade da Embarcação ou Título de Inscrição de Embarcação;

II - Certificado de Segurança da Navegação;

III - Cartão de Tripulação e Segurança;

IV - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais;

V - Certificado Nacional de Borda Livre;

VI - comprovante de pagamento da taxa dos emolumentos inerentes ao procedimento respectivo.

§1º Havendo alteração na exigência documental referida neste artigo, estabelecida pela Capitania dos Portos, a mesma estender-se-á à esta Resolução.

§2º Para o cadastro de que trata o *caput* deste artigo, a empresa operadora deverá apresentar também:

I- registro fotográfico e planta baixa atualizada dos equipamentos, de forma a permitir a identificação da área adaptada para o transporte dos ocupantes dos veículos, conforme estabelece o art. 19 desta Resolução;

II- prova de ter adquirido o equipamento através de um sistema de financiamento ou arrendamento comercialmente reconhecido, ou ainda, prova de locação do mesmo, através de contrato específico, quando for o caso.

§3º É obrigatória, perante a ATR, a atualização anual do cadastro de que trata o *caput* deste artigo, cujos documentos deverão ser apresentados entre 1º de junho a 30 de junho de cada ano.

§4º Os documentos exigidos na atualização cadastral são os previstos no *caput* e §2º deste artigo, mediante o recolhimento de emolumentos previstos nas normas legais e regulamentares da Agência.

Art. 10. O prestador de serviços é obrigado a dispor de frota reserva cujo dimensionamento, em função das características operacionais da travessia, será homologado pela ATR.

Art. 11. A substituição de equipamento, por acidente ou avaria, deverá ser comunicada pelo prestador de serviços à ATR, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, após a ocorrência.

Parágrafo Único. Na ocorrência de sinistro, resultante em abalo na estrutura do equipamento e que permita a sua recuperação, o prestador de serviços só poderá recolocá-lo em operação, mediante apresentação à ATR de documento, emitido pela Capitania dos Portos ou por suas Delegacias subordinadas, que comprove que o equipamento está apto para retornar à operação.

Art. 12. Quando a substituição do equipamento for motivada por alienação ou retirada de tráfego por qualquer motivo, salvo os previstos no art. 11 desta Resolução, o prestador de serviços somente poderá fazê-la após solicitação à ATR.

Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a solicitação de substituição do equipamento, novo equipamento para recomposição da frota, obedecidos os termos do art. 10.

Art. 13. Quando no mercado do serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda, a operadora responsável pelo serviço de travessia deverá atendê-la, podendo utilizar equipamento de terceiros, fazendo-o, no entanto, sob sua inteira responsabilidade e mediante prévia e expressa autorização da ATR.

§1º A solicitação de autorização à ATR deverá indicar, obrigatoriamente:

I - os pontos terminais do serviço a ser executado;

II- razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço da operadora cujos equipamentos serão utilizados;

III- o período de execução e o esquema operacional a ser praticado.

§2º A utilização de equipamentos de outras operadoras, nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará em alteração contratual do serviço atendido, seja no tocante à titularidade ou à forma de execução.

SEÇÃO II DAS VIAGENS

Art. 14. As viagens devem ser executadas rigorosamente de acordo com os esquemas operacionais homologados pela ATR, nas especificações dos serviços.

Art. 15. Havendo comprovação que justifique a necessidade de acréscimo de horário em determinada travessia, a ATR determinará à operadora que detenha o serviço, para que proceda a implantação do novo horário.

Art. 16. As operadoras serão obrigadas a apresentar o equipamento no ponto inicial, com a antecedência necessária a assegurar o cumprimento do horário de partida.

Art. 17. Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, o prestador de serviços diligenciará a obtenção de meios imediatos de transporte para a conclusão da mesma.

§1º O cumprimento dessa obrigação não exime a operadora das penalidades a que estiver sujeita.

§2º A operadora deverá comunicar o ocorrido à ATR, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, especificando-lhe as causas e as providências adotadas, devendo comprová-las sempre que exigido.

§3º Constatada a responsabilidade da operadora na interrupção ou retardamento da viagem, a mesma estará obrigada a fornecer alimentação aos usuários, quando a interrupção ultrapassar 04 (quatro) horas e, no caso de ultrapassar 12 (doze) horas, deverá fornecer alimentação e pousada.

§4º No caso específico de retardamento da viagem por responsabilidade da operadora, poderá o usuário desistir da mesma, manifestando-se junto à mesma, até o horário de partida da viagem em atraso, a fim de ter ressarcido de imediato o valor da passagem.

Art. 18. Em caso de acidente, a operadora do serviço fica obrigada a comunicar o fato imediatamente à Capitania dos Portos e encaminhar à ATR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o boletim de ocorrência.

Parágrafo Único. Quando o acidente resultar nos casos cobertos pelo seguro obrigatório, a quem e refere o inciso IV, do art. 9º desta Resolução, a operadora fica obrigada a comprovar à ATR, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

a) que prestou total assistência às vítimas do sinistro.

b) que deu ciência aos interessados da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais.

Art. 19. No serviço de transporte hidroviário intermunicipal de travessias, para maior segurança, deverá ser obedecido o seguinte:

I - todos os usuários deverão permanecer fora dos veículos, em local apropriado, sentados ou em pé;

II- nenhum usuário poderá viajar na borda, na balastrada ou em qualquer outro local do equipamento, que não ofereça a segurança adequada.

SEÇÃO III DOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS

Art. 20. Caberá à ATR homologar os terminais hidroviários intermunicipais, para embarque e desembarque dos usuários, ficando sob a responsabilidade das operadoras a administração e manutenção dos mesmos.

§1º A homologação do terminal hidroviário estará condicionada a sua localização, disponibilidade de áreas e instalações compatíveis com o movimento de usuários e a apresentação de padrões operacionais adequados de segurança, higiene e conforto, devendo o mesmo conter em sua estrutura física, além das rampas e pátio de acomodação de veículos, no mínimo, guichês de vendas de passagem, banheiros masculino e feminino, área de espera para os usuários e telefone público.

§2º Para a homologação do terminal hidroviário, a operadora deverá apresentar à ATR, planta baixa, planta de situação e localização, elevações, memorial descritivo e levantamento fotográfico das instalações.

Art. 21. Os prestadores de serviços de travessia deverão apresentar nos terminais hidroviários e nos guichês de vendas de passagem, em lugar visível aos usuários:

a - os esquemas operacionais das travessias;

b - tabelas de preços das passagens;

c - números dos telefones da ATR;

d - números dos telefones da Capitania dos Portos;

e - números dos telefones da empresa operadora;

f - outros avisos determinados pela ATR;

g - formulário único para recebimento de reclamação e sugestão sobre os serviços, conforme estabelecido na alínea g, do art. 8º, desta Resolução; e

h - relação dos direitos e deveres dos usuários.

SEÇÃO IV DAS TARIFAS

Art. 22. A ATR definirá os procedimentos de apropriação dos custos para efeito de cálculo tarifário dos serviços, subsidiando-se de dados e informações padronizadas levantados diretamente e/ou solicitados junto às operadoras.

Art. 23. As tarifas serão fixadas mediante sistemática que assegure:

I - a garantia de adequados padrões de qualidade dos serviços;

II - ajusta remuneração do capital empregado na prestação dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a modicidade das tarifas em respeito ao poder aquisitivo dos usuários.

Art. 24. As tarifas fixadas pela ATR constituem o valor máximo da passagem a ser cobrada do usuário, sendo vedada a cobrança de qualquer importância além do preço fixado, salvo as taxas de utilização dos terminais hidroviários, quando couber.

§1º Sem prejuízo do disposto neste artigo e mantida a qualidade dos serviços, os prestadores de serviços poderão praticar tarifas promocionais, desde que:

I - não impliquem em quaisquer formas de abuso do poder econômico ou tipifiquem infrações às normas para a defesa da concorrência;

II - façam constar no bilhete de passagem, em destaque, tratar-se de tarifa promocional.

§2º Quando autorizadas pela ATR, as taxas de utilização de terminais hidroviários somente serão cobradas, após prévia homologação de seus valores.

§3º Estão dispensados do pagamento de tarifa os ocupantes dos veículos até o limite de suas respectivas lotações de passageiros.

Art. 25. A exploração de outras atividades complementares ou acessórias relacionadas ao serviço de travessia, objeto desta Resolução, somente poderá ser exercida, após prévia autorização da ATR e desde que as receitas decorrentes sejam parcialmente destinadas a favorecer a determinação da tarifa cobrada pela prestação do serviço.

SEÇÃO V DOS BILHETES DE PASSAGEM E SUA VENDA

Art. 26. É obrigatória a emissão de bilhete de passagem em, no mínimo, 03 (três) vias, sendo 01 (uma) destinada ao usuário e não poderá ser recolhida pelo prestador de serviços, salvo em caso de substituição.

§1º Uma das vias do bilhete de passagem emitido será entregue pelo usuário ao tripulante para controle obrigatório no momento do embarque.

§2º As cópias dos bilhetes de passagens emitidos deverão ficar arquivadas e disponíveis nas operadoras, para possíveis verificações pela ATR, Capitania dos Portos e demais órgãos afins.

Art. 27. Os bilhetes de passagem deverão ser emitidos atendendo às especificações da legislação fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins - SEFAZ.

Art. 28. A venda de passagem será efetuada diretamente pelos prestadores de serviços ou por intermédio de agentes por essas credenciados, sendo efetuada nos terminais hidroviários ou em postos de venda, com prévia comunicação à ATR.

Art. 29. A venda de passagens deverá iniciar-se com antecedência mínima de 07 (sete) dias à data da viagem.

Parágrafo Único. A compra antecipada de passagem garante a reserva de lugar ao usuário, até 30 (trinta) minutos antes do horário de partida da viagem.

Art. 30. O usuário poderá desistir da viagem com direito à restituição imediata da importância paga pela passagem, ou revalidação desta para outro dia e horário, desde que se manifeste com 12 (doze) horas de antecedência em relação ao horário de partida, salvo nos casos previstos no Parágrafo 4º, do art. 17, e Inciso II, do art. 31, desta Resolução.

Art. 31. Nos casos de venda de bilhete de passagem além da capacidade do equipamento, a operadora ficará obrigada, a critério do usuário, a:

I - assegurar o embarque, às suas expensas, dos usuários excedentes, na próxima viagem, em equipamento próprio ou de outra operadora com as mesmas características ou com características diferenciadas, desde que aceitas pelos usuários; ou,

II - efetuar o ressarcimento do valor da passagem aos usuários excedentes que desistirem da viagem pelo motivo previsto no caput deste artigo.

Parágrafo Único. Para dar cumprimento ao inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá fornecer alimentação aos usuários excedentes, desde que ocorra atraso superior a 04 (quatro) horas, ou fornecer alimentação e pousada, no caso do atraso ultrapassar 12 (doze) horas.

SEÇÃO VI DO PESSOAL DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 32. Os prestadores de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de travessias adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantêm contato com o público.

Parágrafo Único. A operadora não poderá utilizar tripulante que:

I - houver tomado medicamento contendo substâncias que, em razão de seu uso, possam comprometer a segurança da viagem;

II - esteja com habilitação irregular junto à Capitania dos Portos.

Art. 33. A operadora se obriga, nas atividades que impliquem em contato permanente com o público, que seus empregados:

I - apresentem-se, quando em serviço, corretamente uniformizados e identificados pela operadora;

II - comportem-se com atenção e urbanidade;

III - disponham, conforme a atividade que desempenhem, de conhecimento sobre a operação do serviço, de modo que possam prestar informações sobre horários, pontos de embarque e desembarque, tempo de percurso, distância e preços de passagens;

IV - não estejam sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço.

Art. 34. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação aplicável ao transporte aquaviário e nesta Resolução, as operadoras estão obrigadas a que seus tripulantes:

I - apresentem-se uniformizados de acordo com o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante;

II - conduzam o equipamento de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos usuários;

III - não movimentem o equipamento sem que esteja assegurado o cumprimento de todas as normas de segurança;

IV - não fumem, quando em atendimento ao público;

V - não estejam sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;

VI - não se afastem do equipamento quando do embarque e desembarque de veículos, salvo em necessidades específicas, devendo ficar um substituto da tripulação no local;

VII - organizem e orientem o embarque e desembarque de veículos e seus ocupantes;

VIII - diligenciem a obtenção de transporte para os usuários, no caso de interrupção de viagem;

IX - iniciem a viagem somente após equacionado o problema de atendimento aos usuários excedentes, conforme art. 31 desta Resolução;

X - prestem à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XI - apresentem à fiscalização, quando solicitado, ou entreguem, contra recibo, os documentos exigidos.

SEÇÃO VII DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 35. Consideram-se como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

I - as condições de segurança, conforto e higiene dos equipamentos e dos pontos iniciais e terminais das travessias;

II - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na respectiva prestação;

III - o índice de acidentes em relação às viagens realizadas;

IV - o desempenho profissional do pessoal da operadora.

§1º AATR procederá ao controle permanente da quantidade e da qualidade dos serviços, valendo-se inclusive da realização de auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional da operadora.

§2º A ATR, mediante norma complementar, estabelecerá os critérios à avaliação do desempenho dos serviços prestados pelas operadoras.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 36. Sem prejuízo do disposto na Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - receber da ATR e da operadora informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço;

IV - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

V - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VI - ser atendido com urbanidade pelos funcionários da operadora e pelos agentes dos órgãos de fiscalização;

VII - ser auxiliado no embarque e desembarque;

VIII - receber da empresa operadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, preço de passagem e outras relacionadas com o serviço;

IX - receber da operadora, o ressarcimento do valor da passagem, ou enquanto perdurar a interrupção ou retardamento da viagem, alimentação ou acomodação e pousada, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 17, e no art. 31, desta Resolução;

X - receber da operadora, em caso de acidentes, imediata e adequada assistência;

XI - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto nesta Resolução, desde que se manifeste com a antecedência mínima prevista no art. 30;

XII - ter seu lugar garantido até 30 (trinta) minutos antes do horário de partida, quando adquirir passagem antecipadamente;

XIII - receber comprovante de reclamação junto à operadora;

XIV - obedecerá orientação da tripulação do equipamento, quando advertido por conduta inadequada que comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários.

Art. 37. O usuário dos serviços de que trata esta Resolução terá recusado o embarque, quando:

I - não se identificar, quando exigido;

II - apresentar-se em estado de embriaguez;

III - portar arma, de qualquer espécie, quando não autorizado pela autoridade competente;

IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica, fora dos horários definidos pela ATR;

V - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais usuários;

VII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do equipamento;

VIII - recusar-se ao pagamento da tarifa;

IX - fazer uso de fumo ou de substância tóxica;

X - apresentar-se em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38. As infrações aos preceitos desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão dos serviços;

IV - caducidade da outorga.

Parágrafo Único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais estabelecidas em contrato e na legislação aplicável à matéria.

Art. 39. Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subsequentes à lavratura do auto de infração, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicação da multa correspondente à graduação leve, para os casos punidos com advertência;

II - aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, para os demais casos.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Art. 40. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 41. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 42. A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 43. A penalidade de advertência será aplicada, por escrito, à operadora que:

I - deixar de comunicar à ATR, no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de domicílio e residência;

II - não apresentar em local visível, no equipamento em serviço, as disposições previstas no art. 8º desta Resolução;

III - não apresentar em local visível, nos terminais hidroviários e nos locais de vendas de passagem, as disposições previstas no art. 21 desta Resolução.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 44. As multas por infração desta Resolução classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas e terão seus valores fixados, conforme a seguinte gradação:

I - Leves no valor de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais);

II - Médias, no valor R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais);

III - Graves, no valor de R\$1.089,00 (mil e oitenta e nove reais);

IV - Gravíssimas, no valor de R\$1.331,00 (mil trezentos e trinta e um reais).

§1º As atualizações e correções monetárias dos valores constantes no *caput* deste artigo serão feitas em observância das normas regulamentares da ATR.

Art. 45. As multas leves serão aplicadas à operadora nos casos de:

I - retardamento nos pontos iniciais das travessias, dos horários de partida, conforme art. 16 desta Resolução;

II - inexistência ou veiculação de forma enganosa das disposições previstas no art. 8º ou no art. 21, desta Resolução;

III - omissão de comunicação de interrupção do serviço à ATR, dentro do prazo estabelecido nesta Resolução;

IV - não comunicação à ATR, da ocorrência de acidentes, dentro do prazo estabelecido nesta Resolução;

V - não fornecimento ao usuário de registro que comprove o encaminhamento de reclamação à operadora;

VI - não responder à reclamação do usuário, no prazo estabelecido nesta Resolução.

Art. 46. As multas médias serão aplicadas à operadora nos casos de:

I - transporte de usuários em qualquer das condições previstas no art. 37 desta Resolução;

II - recusa do embarque ou desembarque de usuários nos pontos definidos pela ATR, sem motivo justificado;

III - negligenciar a administração e a manutenção do terminal hidroviário;

IV - não auxiliar o usuário no embarque e desembarque do equipamento;

V - apresentação dos equipamentos, no início das viagens, em desacordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;

VI - utilização de equipamento em operação, de outra operadora, sem autorização da ATR;

VII - não atendimento, pela operadora, a qualquer dos requisitos relacionados aos seus funcionários que tenham sido previstos nesta Resolução, salvo os estabelecidos no inciso IV, do art. 33, e inciso II, do art. 34, desta Resolução;

VIII - obstruir ou dificultar a circulação de usuários, na área para este reservada, no interior do equipamento;

IX - manutenção de postos de venda de bilhetes de passagem, sem prévia comunicação à ATR.

Art. 47. As multas graves serão aplicadas à operadora nos casos de:

I - não promover alimentação ou alimentação e alojamento para os usuários, ou ressarcimento do valor da passagem aos mesmos, quando estes assim preferirem, nos casos de retardamento ou interrupção da viagem, conforme previsto nesta Resolução;

II - não adoção das providências determinadas nesta Resolução, quando ocorrer acréscimo incomum e temporário de demanda;

III - venda e emissão de bilhete de passagem, sem observância das formas e condições estabelecidas nesta Resolução e na legislação específica;

IV - venda de bilhete de passagem acima da capacidade do equipamento;

V - recusa da revalidação ou restituição do valor do bilhete de passagem, em caso de desistência da viagem, desde que obedecido pelo usuário o prazo estabelecido nesta Resolução, salvo o previsto no parágrafo 4º, do art. 17, e inciso II, do art. 31, desta Resolução;

VI - transporte de usuário sem bilhete de passagem;

VII - deixar de registrar, com destaque, no bilhete de passagem, quando tratar-se de tarifa promocional;

VIII - não manter em arquivo, cópias dos bilhetes de passagem emitidos para a finalidade prevista no parágrafo 2º, do art. 26, desta Resolução;

IX - não disponibilizar bilhete de passagem ao usuário, com a antecedência mínima estabelecida nesta Resolução;

X - não garantir a reserva de lugar ao usuário, quando da compra antecipada de bilhete de passagem, conforme parágrafo único, do art. 29, desta Resolução;

XI - não adoção, quando determinado pela ATR, do aumento da frequência de viagens, conforme estabelecido nesta Resolução;

XII - alterar o itinerário da travessia, salvo motivo justificável, sem prévia autorização da ATR;

XIII - não apresentar o equipamento para vistoria, de acordo com o estabelecido pela ATR;

XIV - não apresentar à ATR, o documento de convalidação do Certificado de Segurança da Navegação dos equipamentos, conforme estabelecido nesta Resolução;

XV - alterar a composição da frota sem prévia autorização da ATR;

XVI - não manter frota reserva, conforme homologado pela ATR;

XVII - não solicitar à ATR, a substituição de equipamento pelos motivos previstos no art. 12, desta Resolução;

XVIII - não apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 12, novo equipamento para recomposição da frota;

XIX - não comunicará ATR, no prazo estabelecido nesta Resolução, a substituição de equipamento avariado ou sinistrado;

XX - dar início a viagem sem o equacionamento de usuários excedentes;

XXI - desrespeito ou desobediência ao agente da fiscalização da ATR;

XXII - modificação ou supressão dos horários regulares sem prévia autorização da ATR;

XXIII - não utilização ou alteração dos pontos de partida e chegada homologados pela ATR;

XXIV - recusa ou retardamento no fornecimento de informações solicitadas ou de documentos de caráter obrigatório a serem encaminhados à ATR;

XXV - apresentação de dados e informações incorretas ou enganosas à ATR;

XXVI - utilizar para o embarque ou desembarque de usuários, terminais hidroviários não homologados pela ATR;

XXVII - não cumprir determinação da ATR.

Art. 48. As multas gravíssimas serão aplicadas à operadora nos casos de:

I - cobrar, a qualquer título, importância não autorizada pela ATR;

II - não diligenciar à obtenção de transporte para os usuários, na hipótese de atraso de viagem, por culpa da operadora, conforme previsto nesta Resolução;

III - apresentar pessoal sob efeito de bebida alcoólica ou de qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;

IV - direção do equipamento, pondo em risco a segurança do usuário e de terceiros;

V- permitir a lotação acima da capacidade do equipamento;

VI- permitir o transporte de usuários, em desacordo com o que estabelece o art. 19 desta Resolução;

VII- apresentar equipamento em operação com sinais de avaria;

VIII- manter em operação equipamento sem o porte de Certificado de Segurança da Navegação, ou com os prazos de convalidação desse documento vencidos;

IX- transportar produtos considerados perigosos, conforme legislação específica, fora dos horários estabelecidos pela ATR, ou transportar produtos que possam comprometer a segurança do equipamento, de seus ocupantes ou de terceiros;

X- manter em operação equipamento sem condição de tráfego;

XI- manter em operação equipamento não cadastrado na ATR;

XII- retornará operação do serviço, equipamento recuperado após sinistro, sem o porte do documento previsto no parágrafo único, do art. 11, desta Resolução;

XIII- não efetuar dentro dos prazos, os pagamentos de taxas e demais encargos legais devidos pela execução do serviço;

XIV- adulterar documento de porte obrigatório;

XV- deixar de comprovar à ATR, as medidas adotadas em caso de sinistro, conforme estabelecido nesta Resolução.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 49. A pena de suspensão dos serviços será aplicada nos casos de reiterada desobediência aos preceitos regulamentares.

§1º A pena de que trata este artigo poderá também ser aplicada no caso de falta não capitulada nesta Resolução, mas considerada grave na forma apurada em processo administrativo específico.

§2º A pena prevista neste artigo será cumprida em época determinada pela ATR, podendo convocar outra operadora para executar os serviços durante o período de suspensão.

SEÇÃO IV DA CADUCIDADE DA OUTORGA

Art. 50. A caducidade da outorga será declarada, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a operadora descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à outorga do serviço;

III - a operadora paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a operadora perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço outorgado;

V - a operadora não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a operadora não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a operadora for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 51. Os processos administrativos instaurados por infração às determinações desta Resolução serão apurados na forma estabelecida pela Agência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. As disposições estabelecidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, ao serviço de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, realizado com equipamento destinado exclusivamente a passageiros, quando esse serviço integrar linhas rodoviárias intermunicipais.

Art. 53. Em caráter excepcional, será admitido no serviço hidroviário intermunicipal de travessias, o transporte de passageiro não ocupante de veículo, cabendo, no que couber, as disposições constantes desta Resolução, principalmente no que concerne aos direitos e obrigações dos usuários.

Art. 54. Para fim de implantação da presente Resolução, as operadoras terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para:

I - apresentar à ATR:

a) o esquema operacional da travessia;

b) o cadastro dos equipamentos;

c) o dimensionamento da frota reserva; e

d) a identificação dos terminais hidroviários.

II - disponibilizar no interior do equipamento, as informações previstas nas alíneas a e b, do art. 8º, desta Resolução;

III - disponibilizar nos terminais hidroviários e nos guichês de venda de passagem as informações previstas na alínea a, do art. 21, desta Resolução.

§1º Após o recebimento e análise da documentação encaminhada, se aprovada, a ATR emitirá novo Termo de Autorização ou expedirá o ato competente para o devido fim.

§2º Torna-se sem efeito a outorga da autorizada que, no prazo fixado, não providenciar junto à ATR a adequação de que trata o caput deste artigo.

Art. 55. Ficam convalidadas as outorgas concedidas exclusivamente pela ATR, mesmo às empresas brasileiras de navegação ou empresas operadoras, no Transporte Hidroviário de Travessia, de competência do Estado do Tocantins, que foram concedidas até a data da publicação desta Resolução.

Art. 56. Aplicar-se-á, no que couber, e não contrariar a presente Resolução, ao Transporte Hidroviário Intermunicipal de Travessias do Estado do Tocantins, as disposições normativas da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 03 de fevereiro de 2009.

Art. 57. As operadoras cujos equipamentos estiverem realizando viagens intermunicipais, com as características do serviço regulado por esta Resolução, e que não possuam delegação do poder concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - apreensão do equipamento, pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - pagamento de multa no valor de R\$ 1.361,00 (mil trezentos e sessenta e um reais);

III - impossibilidade de habilitação para operação do serviço por um período de 02 (dois) anos.

Art. 58. A ATR expedirá normas complementares para o cumprimento desta Resolução sempre que se fizer necessário.

Art. 59. AATR poderá delegar, mediante autorização e observado o disposto na Lei nº 1.758, de 02 de janeiro de 2007 (alterada pela Lei nº 2.126, de 12 de agosto de 2009), a prestação do serviço hidroviário intermunicipal de travessias, em caráter excepcional, para possibilitar a implantação onde inexistir o serviço, desde que a operadora:

I - assine termo de compromisso, reconhecendo expressamente que a autorização é dada em caráter excepcional e a título precário, podendo cessar a qualquer momento por simples determinação da ATR, não gerando nenhum direito a qualquer título em eventual licitação para outorga do serviço;

II - seja domiciliada no Estado do Tocantins.

Art. 60. As outorgas para exploração de travessia, em vigor, passarão a ser regidas pelos termos desta Resolução e demais legislações pertinentes.

Art. 61. As infrações para as quais não hajam penalidades específicas previstas nesta Resolução serão punidas com multa no valor de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Art. 62. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela ATR.

Art. 63. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, em Palmas/TO, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2016.

CARLOS JÚNIOR SPIGIORIN SILVEIRA
Presidente da ATR

RESOLUÇÃO/ATR Nº 008, DE 10 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a retificação do ANEXO XIII da Resolução ATR nº 05, de 13 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo ATO nº 20-NM, de 02 de janeiro de 2015, pela Lei Estadual nº 1.758, de 02 de janeiro de 2007 e suas alterações, pelo Decreto Estadual nº 11.655, de 21 de dezembro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a tabela de atualização e conversão dos valores das multas, conforme coeficiente tarifário da modalidade convencional sem banheiro - Piso Tipo I, constante no ANEXO XIII, da Resolução ATR nº 05, de 13 de maio de 2016.

Art. 2º Ficam mantidos os demais critérios e procedimentos previstos pela Resolução ATR nº 05, de 13 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO XIII TABELA DE ATUALIZAÇÃO E CONVERSÃO DOS VALORES DAS MULTAS, CONFORME COEFICIENTE TARIFÁRIO DA MODALIDADE CONVENCIONAL SEM BANHEIRO - PISO TIPO I.

Multas	COT vigente	Valor (unidades de coeficiente tarifário)	Valor Atualizado (conforme Resol./ATR nºs. 004 e 005)
Grupo 1	0,158881	1395	R\$ 221,59
Grupo 2	0,158881	2557	R\$ 406,23
Grupo 3	0,158881	3719	R\$ 590,89
Grupo 4	0,158881	4881	R\$ 775,55
Grupo 5	0,158881	6044	R\$ 960,21
Grupo 6	0,158881	7206	R\$ 1.144,87

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS

Presidente: **EDER MARTINS FERNANDES**

PORTARIA Nº 127/2016/GABPRES, DE 19 DE MAIO DE 2016.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins, tendo em vista que lhe compete a prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com o art. 58, §III, c/c art. 67 da Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa TCE-TO nº 002/2008, de 07 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal do Contrato e substituto do contrato elencados a seguir:

Nº PROCESSO	Empresa	Objeto do Contrato	Fiscal do Contrato	Substituto do Fiscal
003/2016 PROCESSO Nº 2015/3897/00532	Antônio Campos da Silva	O objeto deste contrato é a locação de imóvel residencial para atender a necessidade de moradores do município de Tupiratis/TO.	Karla Alessandra Leitão Azevedo Mat. 781190-2	Daniel Prudente Junqueira Mat. 1122082-1

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao Supervisor Geral de Contratos sobre tais eventos;

III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório ao setor de Diretoria de Administração e Finanças para ciência e apreciação das providências;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para Diretoria de Produção e Diretoria de Administração e Finanças para as devidas providências;

VI - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, em Palmas, aos 19 dias do mês de maio de 2016.

PORTARIA Nº 143/2016/GABPRES

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, §1º, incisos II, da Constituição do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, 30 (trinta) dias de férias do servidor MARCOS GABRIEL CARMO LIMA BORBA, Assessor Especial V (AE-5), Matrícula Nº 1256777-3, referente ao período aquisitivo de 11/05/2015 à 10/05/2016, prevista para o período de 01/06/2016 à 30/06/2016, assegurando-lhe o direito de fru-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Publique-se e cumpra.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, em Palmas, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

PORTARIA Nº 144/2016/GABPRES

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 42, §1º, incisos II, da Constituição do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, 30 (trinta) dias de férias da servidora RITA ROZÁRIA DE CASCIA NUNES DE SOUZA, Gerente de Execução Financeira, Contábil e Orçamentária (DAI-1), Matrícula Funcional Nº 631829-3, da Agência Tocantinense de Saneamento, referente ao período aquisitivo de 07/06/2015 à 06/06/2016, prevista para o período de 06/06/2016 à 05/07/2016, assegurando-lhe o direito de fru-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e a servidora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Publique-se e cumpra.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, em Palmas, aos trinta dias do mês de maio de 2016.